



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2088936-45.2015.8.26.0000

12ª Câmara de Direito Privado – São Paulo/SP

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, cujos membros valem-se do permissivo do art. 128, inc. I e XI da Lei Complementar 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar 132/09 e do art. 5º § 5º da Lei 1.060/50, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, inconformados com o v. acórdão da Colenda 12ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal (fls. 259/269), e apresentando as respectivas razões do seu inconformismo em anexo, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea “a” da CF/88 combinado com os artigos. 541 e seguintes do CPC, interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, pleiteando seu regular processamento, independentemente de preparo, com a oportuna remessa dos autos à instância recursal competente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

RAFAEL DE PAULA EDUARDO FABER

*Defensor Público do Estado
Núcleo de Habitação e Urbanismo*

MARINA COSTA CRAVEIRO PEIXOTO

*Defensora Pública do Estado
Núcleo de Habitação e Urbanismo*

LUIZA LINS VELOSO

*Defensora Pública do Estado
Núcleo de Habitação e Urbanismo*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

DOUTA PROCURADORIA DA REPÚBLICA,

COLENDAS TURMAS,

EMINENTES MINISTROS

1. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE do dia 23 de novembro de 2015. Embora ainda não tenha havido a juntada nos autos do AR de intimação pessoal, a Defensoria Pública manifestou nos autos ciência inequívoca da decisão no dia 12 de janeiro de 2015, conforme documentos anexos.

Nos termos do artigo 128, I da Lei Complementar Federal nº 80/94, a Defensoria Pública goza das prerrogativas da intimação pessoal e contagem dos prazos em dobro.

Assim, tem-se que o prazo para a interposição do presente recurso tem fim em 11.02.2016. Portanto, tempestivo o presente recurso.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. BREVE RELATO DO PROCESSADO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em julho de 2012 pelas recorridas, Massa Falida Soma Equipamentos Industriais Ltda. e Melhoramentos Agrícola Vifer Ltda., em face de Fernando dos Santos e demais invasores.

Na exordial, informaram as sociedades autoras serem proprietárias de terrenos contíguos na cidade de Sumaré, os quais, somados, totalizam uma área de cerca de 1.000.000,00 m² (um milhão de metros quadrados).

Requereram a reintegração de posse dos terrenos, ocupados em junho de 2012 por aproximadamente 120 (cento e vinte) famílias, segundo equivocadamente informado pelos autores à época. A ação teve o pedido julgado procedente em 24 de janeiro de 2013. Ocorreu, porém, que as empresas proprietárias da área não executaram a sentença de procedência. Ressalte-se que fora concedida a liminar de reintegração de posse em julho de 2012, também não executada pelas titulares registraes.

Em agosto de 2013, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em face das proprietárias da área, dos ocupantes e do Município de Sumaré, com fundamento no parcelamento irregular do solo e na existência de situação lesiva ao meio ambiente (processo n. 4003957-21.2013.8.26.0604, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré).

O pedido do Ministério Público na demanda era de desfazimento do núcleo habitacional e remoção dos resíduos sólidos depositados na área. O juiz deferiu o pedido liminar, determinando a intimação dos ocupantes para se retirarem do local.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da identidade das ações, a Defensoria Pública pleiteou fosse reconhecida a existência de conexão entre as demandas, sobretudo porque os avanços de soluções extrajudiciais à causa, em grande medida com esforço do GAORP (Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) esbarravam nas diversas decisões conflitantes proferidas pelos juízes de primeiro grau.

Nesse sentido, apesar de a ordem de remoção forçada das famílias haver sido suspensa no bojo da ação civil pública, o juízo da demanda de reintegração de posse proferiu decisão no seguinte sentido:

*Decorrido o prazo sem notícia de desocupação voluntária na área objeto da falência que corre neste Juízo (autos 802/90), este magistrado, como responsável pela administração da quebra da falida, deve tomar as medidas necessárias para fazer frente ao pagamento dos créditos que já compõem o QGC nos autos 802/90, cujo único bem dotado de liquidez é justamente a área invadida ilegalmente por um grupo de pessoas que se arroga ter mais direito que todos os credores trabalhistas que estão esperando para receber seus créditos já reconhecidos há, pelo menos, 20 anos. **Assim, determino o desentranhamento do mandado de reintegração de posse, devendo o administrador tomar as providências cabíveis para o seu correto cumprimento, para o que deverá apresentar rol descritivo de instituições envolvidas e respectivas tarefas no prazo de 48 horas, a fim de se otimizar o princípio da celeridade processual. Decorrido o prazo, inexoravelmente, tornem os autos conclusos para outras deliberações.***

Após tal decisão e em razão do efeito suspensivo obtido no bojo da ação civil pública, o advogado das famílias peticionou ao juízo *a quo*, a fim de que os atos preparatórios da reintegração de posse fossem suspensos. Proferiu-se então a seguinte decisão:

Fls. 939/946: por proêmio, antes de apreciar os pontos levantados (conexão, efeitos jurídicos do encaminhamento relatado, suspensão da ordem de desocupação), determino à serventia que:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) *expeça ofício junto à 1ª Vara Cível local para que traga certidão de objeto e pé da ação civil pública mencionada, devendo, inclusive e se possível, ser instruído com a última decisão do relator do agravo interposto;*

b) *junte aos autos cópia do quadro geral de credores do feito nº 802/90, discriminando-se a natureza dos créditos, além da soma parcial, podendo ser feito de maneira genérica, sendo suficiente a referência às classes de credores;*

c) *oficie à Caixa Econômica Federal, na pessoa de Olavo Faraco Júnior (fls. 1004/1006), acerca de eventual interesse no financiamento do instrumento particular juntado aos autos (fls. 1007/1014), além de eventual proposta de valor pela aquisição da área;*

d) *junte aos autos cópia da avaliação do imóvel.*

Com a juntada, tornem conclusos.

Fls. 1034/1036: informe o autor o número necessário de oficiais de justiça para cumprimento da ordem, além das medidas já tomadas para o cumprimento do mandado, independentemente de sua natureza. Prazo: 48 horas. Após, tornem conclusos.

Após a expedição dos ofícios pela serventia e juntada da avaliação do imóvel, proferiu o juízo *a quo* a seguinte decisão:

Fls. 939/946: esgotada a jurisdição, com a entrega da prestação jurisdicional (fls.409/411 e 479), resta prejudicada a apreciação do pleito de conexão. Aliás, a associação é reincidente no manejo de manobras protelatórias e impiedentes da execução de uma sentença transitada em julgado (fls.413/437 e 438), porque pretendem o efeito modificativo da sentença, de sorte que nova recidiva acarretará a aplicação das penas de litigância de má-fé.

Fls.1034/1036: a apreciação será feita por ocasião da maior proximidade do cumprimento da ordem judicial.

Fls.1048: despacho (item a – fls.1119/1129; item b - fls.1100/1117, item c – fls.1131; item d – fls.1050/1089).

Fls.1099: reporto-me ao capítulo anterior da presente decisão e, no que toca ao gargalo estrutural relativo ao número de oficiais de justiça, esgotada a gestão do GAORP, a Serventia deverá officiar à CGJ, a fim de viabilizar a solução do problema.

Nos termos do §3º do artigo 5º da Portaria 9.102/14, encaminhe-se os autos ao GAORP para fins de, doravante, atuar no cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse, ressalvado, outrossim, o princípio do juiz natural na presente lide, de maneira que, em razão



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disso, os pleitos de fls.942 e 945 restam prejudicados quanto à sua análise.

Em face dessa decisão, suscetível de causar às famílias lesão grave e irreversível, interpôs-se o agravo de instrumento de número 2088936-45.2015.8.26.0000, em que foram debatidas questões de direito referentes à conexão e prejudicialidade existente entre os processos, diretamente relacionado ao devido processo legal, bem como acerca da necessidade de suspensão da reintegração de posse sob pena de lesionar o direito à moradia, dignidade da pessoa humana, integral proteção da criança e do idoso, dentre outros.

Apesar do agravo interposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que

Também por este motivo, ainda que se reconheça eventual conexão havida entre a ação de reintegração de posse e a ação civil pública, nenhuma consequência poderá advir de tal reconhecimento, visto que já transitada em julgado a sentença prolatada na ação possessória de origem. Diga-se que somente após o trânsito em julgado é que o Ministério Público ajuizou a ação civil pública em referência, conforme anotado. O fato de ter havido a suspensão da ordem de desocupação naquele processo não impede que os agravados sejam reintegrados na posse do bem no processo de origem (fls. 264/265)

No que se refere ao direito de moradia dos habitantes e à forma de cumprimento da reintegração de posse, o Tribunal de Justiça afastou a necessidade de esgotamento das vias conciliatórias para solução do conflito, entendendo que

Com efeito, na ação civil pública a discussão está pautada por questões ambientais e urbanísticas, de modo que o direito de moradia arguido como matéria de defesa pelos ocupantes adquire especial relevância. Já no processo de origem, a questão é puramente possessória, sendo que a melhor posse dos agravados foi sedimentada por sentença transitada em julgado. O direito deles de serem restituídos à posse do imóvel é, portanto,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indiscutível e sua efetivação não pode se submeter às ocorrências havidas naquele outro processo.

Igualmente inapta a motivar a reforma da decisão recorrida a alegação deduzida pela agravante de que o não acolhimento do pedido de suspensão dos atos preparatórios da reintegração de posse ensejará prejuízo ao trabalho desenvolvido pelo Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse (GAORP) (fls. 265).

Acrescentou, ainda, que

Como dito, não se está aqui a fechar os olhos para o problema social da falta de moradia. Entretanto, não será por decisões judiciais que, em detrimento do direito constitucional de propriedade, legitimem ou façam perdurar esbulhos possessórios evidenciados que o problema poderá ser resolvido. Ademais, o atendimento ao princípio da função social da propriedade deve se conformar aos requisitos constitucionais e legais que o disciplinam e não servir de justificativa para comportamentos ilegais que se travestem de justiça social (fls. 268/269).

No que se refere aos meios de cumprimento da reintegração de posse, ou seja, ao seu *modus operandi*, o Tribunal acreditou que o juízo recorrido havia demonstrado haver tomado todas as cautelas para executar a ordem de maneira a assegurar os direitos básicos dos ocupantes. A esse respeito, expôs:

embora se verifique pelo teor da decisão recorrida que o i. magistrado de 1º grau está tomando as medidas necessárias para garantir o cumprimento da ordem de maneira a preservar os direitos e a integridade dos ocupantes, acrescente-se que, além do planejamento a ser feito com a Polícia Militar, deve ser previamente intimado o Poder Público Municipal, por meio de sua secretaria de assistência social, para que acompanhe o ato, bem como deve ser dada ciência ao Ministério Público e demais órgãos que o i. juiz entender conveniente, a respeito da data e horário da reintegração, a fim de que seja garantido o necessário respeito à integridade física e moral dos ocupantes, com especial atenção às pessoas de condição mais frágil, como idosos, deficientes e crianças (fls. 269).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar dos esforços da Defensoria Pública para suspender as decisões, **a reintegração de posse está agendada para ocorrer entre os dias 17 e 21 de janeiro de 2016.**

Fato é que o não reconhecimento da conexão das causas e a inexistência de garantia dos meios adequados para o cumprimento da ordem causarão danos irreparáveis às famílias, com **afronta a diversas normas de direitos fundamentais**. Prova disso é que, ainda nesse mês, o Tribunal de Justiça proferiu novas decisões liminares conflitantes sobre o caso da Vila Soma na ocasião do julgamento dos Agravos de Instrumento de números 2260644-66.2015.8.26.0000 e 2266928-90.2015.8.26.0000.

Eis um breve resumo do processado. Passa-se à exposição das diversas tentativas de solução extrajudicial do conflito que foram buscadas e que restaram infrutíferas em razão do não provimento do agravo interposto, em claro prejuízo aos direitos constitucionais dos ocupantes da Vila Soma.

3. BREVE HISTÓRICO DA VILA SOMA

Em novembro de 2013, a Defensoria Pública foi procurada pelas famílias ocupantes e seu advogado a fim de que interviesse na ação civil pública e na reintegração de posse como assistente dos réus, o que passou a fazer.

Assim, considerando o número de famílias envolvidas (mais de 2.000), as duas ações judiciais para a desocupação da área e a necessidade de se chegar a uma solução para o atendimento habitacional dessas pessoas, formou-se um grupo de trabalho que teve em sua composição representantes da Prefeitura de Sumaré, CDHU, Secretaria da Presidência, Ministério das Cidades, Secretaria de Habitação do Estado, Defensoria Pública e Associação de Moradores e seus advogados.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A partir da formação do grupo, iniciaram-se as tratativas, sendo que houve a assinatura de um Protocolo de Intenções com o objetivo de externar o propósito dos signatários de envidar esforços para desenvolver projetos de interesse social para, respeitados os critérios de atendimento, atender às famílias ocupantes da Vila Soma.

O grupo de trabalho, então, chegou à solução de que seria construído empreendimento através do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades para os moradores da Ocupação Vila Soma em outro local. Ocorre que, a partir de 14 de janeiro de 2015, surpreendentemente, a Prefeitura Municipal passou a, sem qualquer justificativa, adotar postura contrária à garantia do atendimento habitacional das famílias da Comunidade Soma, emitindo parecer sobre a inviabilidade de realocação das famílias em outros terrenos.

Apesar do posicionamento da Prefeitura, as negociações prosseguiram em razão da remessa dos autos do Processo 0008497-20.2012.8.26.0604 (Reintegração de Posse) ao GAORP. Ainda, em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento de nº 2053913-38.2015.8.26.0000 foi determinada a suspensão da Ação Civil Pública pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que se aguardasse eventual solução dada pelo Grupo.

Para a surpresa de todos os envolvidos, a segunda reunião do GAORP, realizada no dia 27 de julho de 2015, foi iniciada com a informação de que a Prefeitura de Sumaré havia se ausentado, mas se pronunciara expressamente sobre a impossibilidade de ser realizado qualquer acordo. Pode-se dizer que, a partir de então, foram fechadas as portas para novas negociações que dependessem do envolvimento do ente municipal.

Na reunião do GAORP que se seguiu, em setembro de 2015, houve nova ausência de representante da Prefeitura de Sumaré. Ficou evidente, na



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocasião, que qualquer tentativa de solução pacífica do conflito esbarraria na necessidade de aprovação da implementação de eventual projeto habitacional pela Prefeitura. Ademais, explicitou-se, na reunião, que a postura da Prefeitura de se negar à busca de atendimento habitacional às famílias vinha sendo feita de maneira injustificada e irrazoável.

Ao final da reunião, **o GAORP adotou de maneira unânime o posicionamento no sentido de suspender o processo de Reintegração de Posse pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o processamento do projeto habitacional perante o Ministério das Cidades.**

Não obstante, **o juízo da ação de reintegração de posse entendeu contrariamente ao posicionamento do Grupo e determinou a desocupação voluntária da área litigiosa até o dia 11 de dezembro de 2015, agendando a reintegração de posse para o período de 14 a 18 de dezembro de 2015.**

No dia 20 de outubro de 2015, foi proferida nova decisão pelo juízo da Ação Civil Pública determinando a expedição de nova ordem de desocupação da área, para cumprimento imediato – muito embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de decisão monocrática proferida no dia 15 de outubro de 2015, tivesse determinado, justamente em razão da gravidade do caso, ***o encaminhamento dos autos da ação civil pública ao GAORP para, se o caso, prosseguimento de eventuais negociações ou providências para auxiliar a solução do conflito.***

Diante da impossibilidade de execução da ordem, sobretudo em razão da alta complexidade da operação que seria deflagrada para seu cumprimento e da inexistência de meios seguros para dar início à operação, a própria Polícia Militar se posicionou negativamente à remoção das pessoas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prova disso é o fato de a comandante do 48º BPMI, Sra. *Damicelia Ferreira de Lima Kanno*, responsável pelo batalhão que dará cumprimento à ordem, haver impetrado habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a finalidade de não sofrer sanções pelo descumprimento da decisão proferida nestes autos que determinou a imediata execução da ordem de desocupação (HC nº 0077746-22.2015.8.26.0000).

Ato contínuo, a Defensoria Pública ajuizou Ação Civil Pública (Processo nº 1008001-66.2015.8.26.0604) que tem como pedido liminar a suspensão da ordem de desocupação até que fosse garantido o atendimento habitacional às famílias afetadas pela remoção forçada. Até o presente momento, não houve apreciação do pedido liminar naqueles autos.

Não obstante, no dia 06 de novembro de 2015, o juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré determinou a remessa dos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público ao GAORP e suspendeu a ordem de remoção até a data da reunião, que ocorreu no último dia 30 de novembro. Na ocasião, o GAORP, novamente, **por votação unânime, propôs a manutenção do processo no grupo suspendendo o cumprimento da ordem por mais 60 dias**, sobretudo como forma de privilegiar a solução conciliatória do conflito.

Todavia, o Ministério Público, autor da ação, manifestou-se contrário à suspensão do processo. Diante disso, o juízo da causa assim se manifestou: (...) *diante do pedido do autor da ação, bem como da discordância dos demais réus, salvo do representante dos invasores [sic] (...) determino que o processo retorne à ordem de origem para cumprimento da ordem de desocupação.*

Em razão da determinação de cumprimento da ordem de desocupação, a Defensoria Pública apresentou, novamente, petição nos autos de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos os processos informando que não fora convidada para participar de reuniões preparatórias para o cumprimento da ordem de remoção e de que, até então, **não haviam sido apresentados os meios que serão disponibilizados pelo Município e pela Massa Falida, corréus da ação, para guarda e transporte dos bens dos ocupantes**, ônus que lhes cabe.

Entretanto, o juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré determinou o prosseguimento dos atos executórios da ordem de remoção, **pois entendeu que a divisão de tarefas entre os envolvidos na desocupação já havia sido estabelecida em audiência** realizada no dia 14 de novembro de 2013.

Não houve alternativa à Defensoria Pública, senão interpor novo agravo de instrumento com a finalidade de requerer a suspensão imediata da ordem de desocupação proferida por aquele juízo, até que houvesse a efetiva comprovação da existência dos meios para cumprimento da remoção e da garantia de reassentamento das pessoas que serão afetadas pela ordem (Agravo de Instrumento nº 2260644-66.2015.8.26.0000). A relatoria do Agravo entendeu que

*negando-se o juízo a **exigir garantias** do Município em relação ao futuro abrigo dos moradores; do Estado, quanto à proteção contra violações no cumprimento da ordem, que atentem contra a vida ou a saúde dos envolvidos; das empresas-rés, quanto ao transporte e armazenamento dos bens pessoais dos ocupantes; bem ainda de integrar representantes dos moradores neste planejamento, **é prudente que a desocupação seja suspensa.***

Da mesma forma, conforme já mencionado, a Defensoria Pública peticionou nos autos da ação de reintegração de posse a fim de requerer a **efetiva comprovação** da existência dos meios **que seriam disponibilizados pelos autores da ação de reintegração com respeito aos direitos das pessoas que serão removidas, tampouco indicação de como será realizado o reassentamento das famílias.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar disso, o juízo recorrido entendeu pela manutenção da ordem de reintegração e não atuou no sentido de garantir o efetivo planejamento da remoção das famílias. Registra-se que até o presente momento não houve o aporte financeiro das rés Massa Falida e Vifer quanto à garantia dos meios de execução, trazendo ainda mais insegurança para a realidade concreta, prejudicando, inclusive, o procedimento da própria Polícia Militar.

Nesse sentido, destaca-se da mesma forma, que o planejamento da Polícia Militar até agora não foi apresentado em Juízo, nem muito menos, às famílias ocupantes, sem ter tido nenhuma audiência com a atual coordenação dos moradores e esta Defensoria Pública, colocando em risco diversos direitos fundamentais das famílias.

Verifica-se, ainda, que a Prefeitura não se envolveu no planejamento da execução da ordem. Não houve a expedição de ofícios aos órgãos da Prefeitura solicitando a confirmação e engajamento para o regular cumprimento da ordem, sem prejuízos à integridade física, moral e à vida das pessoas envolvidas.

Diga-se, ademais, que não houve, até o momento, efetiva **comprovação dos meios para o cumprimento da reintegração com respeito aos direitos das pessoas que serão removidas, tampouco indicação de como será realizado o reassentamento das famílias.**

Não obstante, **as famílias da Vila Soma se encontram na iminência de conseguir concretizar o direito à moradia digna diante da contratação de projeto habitacional subsidiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades, sendo esta a única solução para assegurar que não fiquem desamparadas após a reintegração de posse.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A manutenção do acórdão recorrido lesionará frontalmente o direito à moradia dos ocupantes, tendo em vista que impedirá que se levem a cabo todas as alternativas extrajudiciais existentes e os moradores da Vila Soma serão, literalmente, colocados na rua, sem que lhes seja dada nenhuma alternativa habitacional concreta, nem mesmo de forma provisória.

Por esses motivos e com base nos fundamentos jurídicos abaixo declinados, comprova-se que ainda existe a necessidade de reconhecimento da existência de conexão/prejudicialidade entre os processos, sob pena de serem desrespeitados diversos direitos fundamentais dos ocupantes.

Eis um breve resumo dos fatos, passando-se à exposição do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e das razões do recurso.

4. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Houve prolação de decisão no juízo *a quo*, seguida de Agravo dos Recorrentes, o qual foi desprovido no Tribunal de Justiça, em decisão colegiada. Tem-se, assim, que a presente demanda foi decidida em última instância.

Outrossim, diante da violação de dispositivos constitucionais pelas instâncias ordinárias, portanto, com espeque no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, é de rigor a interposição do presente Recurso Extraordinário para fins de discussão da matéria constitucional.

4.1. PREQUESTIONAMENTO

Observe-se que o requisito foi cumprido, tendo em vista a existência de prequestionamento explícito quanto à matéria objeto do preceito constitucional. A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta no seguinte sentido:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento (STF, 1ª T., AI 221.355-6-AgRg. Min. Moreira Alves, j. 14.12.98, DJU 5.3.99).

Logo, houve o devido prequestionamento da matéria a ser discutida em sede de Recurso Extraordinário dos seguintes dispositivos: artigo 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e artigo 5º caput (direito à vida); artigo 5º, incisos XXII e XXIII (direito à propriedade e sua função social); incisos LIII, LV e LIV (princípio do juiz natural, devido processo legal, contraditório e ampla defesa); artigo 6º (direito à moradia), artigo 227 (proteção integral da criança e adolescente); artigo 230, parágrafo 1º (proteção ao idoso), todos da Constituição Federal

4.2. DA REPERCUSSÃO GERAL

Nos termos da regra esculpida no art. 543-A do Código de Processo Civil, o conhecimento do Recurso Extraordinário passa a ser condicionado à demonstração do requisito da repercussão geral, instituto este que se consubstancia quando as questões debatidas são relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ou seja, quando ultrapassam os interesses subjetivos da causa.

Em outros termos, exige-se que a questão constitucional debatida seja relevante ao ponto de justificar o julgamento pela mais alta Corte do Poder Judiciário brasileiro.

Na verdade, a demonstração da relevância do tema debatido passa por dois aspectos principais. Inicialmente, a verificação do grau de normatização da matéria debatida. Depois, em relação ao caso concreto, a análise da capacidade de reverberação do julgamento no sistema jurídico brasileiro, incluída, nessa



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise, uma avaliação das condições do tema debatido em cenário nacional, ou seja, tratando-se de direito social, uma análise, ainda que breve, a respeito do grau de implementação deste direito.

No presente recurso, temos como pano de fundo o direito social à moradia, pois relacionado à **reintegração de posse de 10.000 pessoas sem garantia de reassentamento**. Sabe-se que a reintegração de posse ora apresentada tem altíssima probabilidade de causar lesão a diversos direitos humanos daqueles cidadãos, dentre os quais: direito à vida, à integridade física, à propriedade e outros direitos sociais, dentre os quais o próprio direito à moradia.

Em termos normativos, o direito à moradia encontra-se devidamente positivado, com previsões constitucionais e legais. A Constituição Federal de 1988 consagra-o como **direito social fundamental**, em seu art. 6º.

Não se deve olvidar que, no plano jurídico internacional, o Brasil é signatário de diversos diplomas normativos que dispõem, exclusivamente ou não, a respeito do direito à moradia. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos insere, em seu art. XXV, o tema da habitação. Indo além, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também trata do assunto, em seu art. XI.

Finalmente, voltando ao âmbito interno, temos a regulamentação do direito constitucional à moradia por Leis Federais, Estaduais e Municipais. Em âmbito federal, a Lei nº 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade, que acolhe a garantia do direito à moradia entre as diretrizes da política urbana e estabelece diversos instrumentos que afetam diretamente a implementação deste direito social.

A abundância de diplomas legais que tratam a respeito do direito à moradia demonstra, como vimos, a relevância do tema para a ordem jurídica



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nacional e mesmo internacional. Passemos, pois, a uma avaliação do grau de implementação do direito à moradia no país, o que reforçará, como veremos, a hipótese de que a matéria debatida no presente recurso é de veras relevante.

Os últimos dados sobre o déficit habitacional brasileiro são de 2012, obtidos em dados do censo do IBGE de 2010, os quais apontam, que, somente em região metropolitana de São Paulo, há mais de dois milhões de pessoas vivendo em “aglomerados subnormais”¹. O alto número de unidades faltantes para suprir a demanda por habitação na cidade e no país demonstra, *a priori*, que a implementação do direito à moradia, que deve ser progressiva, encontra-se bastante defasada em relação a outros direitos fundamentais, como a educação e a saúde.

O cenário se agrava quando atentamos para aspectos como infraestrutura habitacional e urbana e segurança jurídica da posse, isto é, quando notamos que existe uma grande porção da população urbana brasileira que vive em condições inadequadas de moradia. Trata-se, na maior parte das vezes, de ocupações conhecidas como favelas, que não oferecem qualquer conforto ou segurança para seus habitantes.

Demonstra-se, dessa forma, que a questão da habitação é de extrema relevância – a moradia está entre os mais importantes direitos do homem e, ainda assim, no Brasil, é dos mais desrespeitados, quer por omissão, quer por ações negativas do Estado, que, deixando de cumprir com seu dever constitucional de promover a construção de unidades habitacionais, ainda é responsável pela expulsão de dezenas de milhares de famílias de suas moradias. Trata-se, desta feita, de deslocamento forçado, um dos maiores empecilhos à efetivação do direito

¹<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/sao-paulo-e-metropole-com-mais-moradores-de-favelas-do-brasil-segundo-o-ibge>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à moradia em todo o mundo e que se reflete no Brasil de maneira avassaladora, sendo o próprio Estado o responsável pela remoção de dezenas de milhares de famílias.

O caso que se coloca à análise deste E. Supremo Tribunal Federal reflete todos estes aspectos acima abordados - trata-se de comunidade constituída devido à omissão estatal na efetivação do direito à moradia, bem como ao abandono do imóvel pelo proprietário que consta do registro. O mérito do presente recurso pauta-se, ainda, em garantias basilares do processo civil, como contraditório e ampla defesa referentes a milhares de pessoas que vivem no imóvel em questão.

Assim é que, a toda evidência, o presente recurso envolve questões de repercussão geral no âmbito social e jurídico, eis que diz com a realização de políticas de desenvolvimento urbano, particularmente em relação ao direito à moradia, que é direito social e afeta enorme número de pessoas, além de também trazer a questão da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

5. 1. Da necessidade de reconhecimento da conexão/prejudicialidade sob pena de violação ao princípio do juiz natural, devido processo legal e às garantias do contraditório e da ampla defesa

Conforme relatado acima, a desocupação do terreno objeto da presente demanda foi pedido de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, ação esta ajuizada tão somente diante da inércia das proprietárias da área em promover a execução forçada da sentença.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao ser levada ao Judiciário em sede de ação civil pública, o conflito possessório trazido na presente demanda assumiu novos contornos. Passaram a fazer parte do conflito o Município de Sumaré, o Governo do Estado, o Governo Federal e a Defensoria Pública.

Impulsionados pelo juízo, esses atores formaram um grupo de trabalho, o qual assumiu como missão a busca de uma alternativa habitacional para as famílias ocupantes do terreno. Esse grupo, foi relatado, reuniu-se periodicamente durante cerca de dois anos, conquistando avanços consideráveis para a solução de um problema complexo.

Atualmente, as famílias da Vila Soma se encontram na iminência de conseguir concretizar o direito à moradia digna diante da contratação de projeto habitacional subsidiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, resultado alcançado somente após esforço hercúleo de todos os envolvidos, conforme acima exposto.

Em razão disso, **o juízo de segunda instância da ação civil pública entendeu por bem suspender a determinação de desocupação forçada em duas ocasiões.** Em evidente conflito com essa decisão, o juízo *a quo* não acolheu o pedido de suspensão dos atos preparatórios da reintegração.

Não se pode desconsiderar, no entanto, que a conexão entre a presente ação de reintegração de posse e a ação civil pública é incontestável. Caso contrário, os direitos constitucionais já mencionados serão contrariados. Ora, o pedido, ao final, é o mesmo em ambas as demandas. Portanto, necessário se faz conciliar os processos, evitando-se assim decisões que conflitem.

Ora, a ação de reintegração de posse, após o trânsito em julgado de sua sentença, **permaneceu sem qualquer andamento por negligência das**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proprietárias da área, motivo que levou ao ajuizamento da ação civil pública. A questão, então, passou a ser tratada com diversos atores e assumiu contornos maiores, conforme acima já exposto.

Conclui-se, diante disso, que **deve prevalecer a decisão proferida no bojo da ação civil pública, demanda esta responsável pela retomada de todo o conflito**, pois, não fosse seu ajuizamento, a ação privada de reintegração de posse permaneceria sem impulso das proprietárias e, quiçá, sofreria os efeitos da prescrição.

No que se refere aos atos preparatórios da reintegração de posse, há que se salientar que **até o momento não houve reunião prévia com os moradores, advogados e nem mesmo com a Defensoria Pública para informar sobre como a operação ocorrerá, em clara violação ao princípio do contraditório** que, por sua vez, deve ser garantido em **todos os atos processuais, inclusive durante a execução da decisão.**

O desrespeito ao contraditório, portanto, fere frontalmente a base da democracia, uma vez que fecha as portas para o diálogo e, por conseguinte, para a busca de uma solução conciliatória do conflito.

Qualquer decisão contrária a esse entendimento lesionará princípios processuais básicos, como o juiz natural e o devido processo legal, além da garantia do regular contraditório e da ampla defesa, todos previstos no artigo 5º, incisos LIII, LV e LIV da Constituição Federal.

5.2. Do direito à dignidade da pessoa humana e à vida dos ocupantes

É comum que, no Brasil, o direito à vida e à integridade física sejam desrespeitados na execução de ordens de remoção forçadas de grandes



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunidades. Isso porque, em razão da inexistência de planejamento adequado por parte do Poder Público para cumprimento dessas ordens, as vidas de milhares de pessoas ficam expostas a risco. É o que ocorrerá no presente caso, muito embora o acórdão recorrido entenda o contrário.

Deve-se salientar que a própria Polícia Militar já se manifestou no sentido de que a remoção forçada das 10.000 pessoas que vivem na Vila Soma é uma **operação de altíssimo risco**. Ora, sendo uma operação de altíssimo risco, o mínimo que se deveria exigir é a existência de um adequado planejamento com a finalidade de reduzir os danos às famílias que ocupam a área.

A inexistência de um planejamento adequado acarretará na reiteração de atos de violação à vida já presenciados em outras reintegrações de posse conduzidas nas últimas décadas.

Pode-se dizer que o próprio Poder Judiciário está ciente de que a execução destas ordens tem grande probabilidade de ter, como resultado prático, a existência de vítimas fatais. A título de exemplificação, no julgamento de recurso de reintegração de posse no Estado de Minas Gerais (Bairro Renascer), o Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, entendeu, à época:

*No caso concreto, à saciedade, está demonstrado que o cumprimento da ordem judicial de imissão na posse, para satisfazer o interesse de uma empresa, será à custa de graves danos à esfera privada de milhares de pessoas, pois a área objeto do litígio encontra-se não mais ocupada por barracos de lona, mas por um bairro inteiro, com mais de 1000 famílias residindo em casas de alvenaria. **A desocupação da área, à força, não acabará bem, sendo muito provável a ocorrência de vítimas fatais. Uma ordem judicial não pode valer uma vida humana. Na ponderação entre a vida e a propriedade, a primeira deve se sobrepor** (INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 92 - MT (2005/0020476-3) RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES).*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, é muito provável que, no caso da Vila Soma, existam vítimas fatais e pessoas feridas em razão do despreparo do Estado em lidar com o cumprimento de ordens de remoções forçadas, sobretudo diante da inexistência de garantia dos direitos mínimos à população, da ausência de comprovação dos meios para cumprimento da ordem e do prévio reassentamento das famílias que serão removidas.

Portanto, demonstra-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça está em dissonância com o direito à dignidade da pessoa humana e à vida (arts.1º, inciso III e 5º, *caput* da Constituição da República).

5.3. Direito à propriedade privada

As famílias da Vila Soma estabeleceram todas suas relações sociais naquele local e lá construíram suas casas, que estão guarnecidas com seus bens pessoais e utensílios domésticos.

Ocorre que a reintegração de posse designada privará as famílias removidas de usarem seus bens, **sobretudo porque até o momento não foi indicada a existência dos meios hábeis para o cumprimento regular da reintegração de posse, muito embora o acórdão recorrido entenda o contrário.**

Não se pode deixar de considerar que os meios só serão adequados para o cumprimento da ordem de remoção se assegurarem a salvaguarda dos **bens de aproximadamente 10.000 pessoas.**

Além dos bens móveis que guarnecem o lar das pessoas que serão removidas, não se pode deixar de mencionar que o patrimônio das famílias que lá vivem também é composto pelas próprias construções que se ergueram – sobretudo pelas benfeitorias neles introduzidas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se pode olvidar que são bens de pessoas economicamente hipossuficientes, que muito provavelmente investiram todos os recursos financeiros que tinham naquele local.

Ainda, ali estão outros bens, de importância imaterial e valor inestimável, como fotografias, vídeos, recordações, brinquedos, cartas. Portanto, não se pode admitir que o patrimônio mínimo destes cidadãos sofra risco de lesão em razão de uma ação/omissão estatal, em desrespeito claro ao direito de propriedade, garantido pelo artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal.

5.4. Da violação ao Direito à Moradia e do desrespeito à função social (artigos 5º, inciso XXIII e 6º da Constituição Federal).

O direito à moradia está expresso no artigo 6º da Constituição Federal, que o coloca como um direito social fundamental e, conseqüentemente, indispensável à vida digna e saudável do ser humano.

Para garantir esse direito, compete ao Poder Público promover políticas públicas tendentes a reverter o caráter vicioso da exclusão socioterritorial, que viola o direito à moradia e à cidade, de modo a recuperar as promessas da política de desenvolvimento urbano, que coadunam com a realização das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de todos.

Tal função estatal trata de permitir a composição de mecanismos jurídicos que possam promover um processo curativo do espaço urbano, corrigindo as distorções do crescimento desenfreado, para, assim, resgatar os objetivos da política de desenvolvimento urbano.

Assim, cabe, dentro da programação de políticas públicas urbanas, a promoção e a proteção do direito à moradia, com a intervenção do Estado no domínio econômico para a garantia do acesso à propriedade imobiliária, seja por



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio da regulamentação do seu uso, de modo a atender a sua função social, ou pela regulamentação do mercado fundiário, na disposição de sistemas de financiamento de habitação de interesse social ou na disposição de projetos de urbanização que passem pela promoção da regularização dos assentamentos informais.

Entretanto, ao lado da responsabilidade do Poder Público de tornar a cidade espaço de concretização dos princípios constitucionais e dos Direitos Humanos figuram também obrigações dos particulares, indispensáveis levando-se em conta as funções sociais da cidade.

Isto é, não pode ser admitido que a propriedade abandonada, que claramente não possui nenhuma destinação que a faça cumprir sua função social, seja protegida de maneira imperativa. Ao contrário, deve-se ter uma interpretação do Direito Civil, neste caso do direito de propriedade, em consonância com as garantias constitucionais, de modo a coibir abusos. No caso, o proprietário não exercia a posse sobre o imóvel e, portanto, não deu a ele qualquer função social, o que fez com que pessoas sem alternativa procurassem, no imóvel, a sua moradia.

Na presente conjuntura de déficit de moradia nas cidades aliada à forte especulação imobiliária é inadmissível que seja privilegiado o proprietário que abandona seu imóvel em face de toda uma coletividade vulnerável que reside no terreno e o aproveita de modo a concretizar a função social da propriedade urbana.

Evidente que aquele que ocupa um imóvel que não cumpria a sua função social, dando a ele uma finalidade, qual seja, a de servir como lar para várias famílias, está a cumprir a função social do imóvel e a dar a ele, portanto, uma utilização que atende ao interesse público. O interesse público, aqui, caracteriza-se pelo interesse de toda a sociedade na implementação de política pública que visa à



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivação do direito à moradia, o que está sendo negado aos ocupantes da Vila Soma.

Ademais, cabe lembrar que **o cumprimento da reintegração de posse está sendo realizado sem garantia de reassentamento das famílias, em claro desrespeito ao direito à moradia** desses cidadãos – o que leva ao descumprimento do artigo 6º da Constituição Federal, muito embora o acórdão recorrido entenda o contrário.

5.5. Dos direitos das crianças e dos idosos

Em levantamento realizado na área no mês de fevereiro de 2014 pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, identificou-se que *a distribuição da população segundo faixa etária mostra que se trata de um grupo jovem (...). Há também um grupo de crianças, especialmente na faixa de 5 e 9 anos de idade (10% da população total)*. À época, havia no local:

- 34 crianças com menos de 1 ano;
- 162 crianças na faixa etária de 1 a 4 anos;
- 215 crianças na faixa de 5 a 9 anos;
- 196 crianças na faixa de 10 a 14 anos;
- 177 jovens na faixa de 15 a 19 anos

Além das crianças, parcela da população residente na Vila Soma é composta por idosos. A esse respeito, havia, à época da coleta dos dados, aproximadamente 80 pessoas com mais de 60 anos na comunidade. Observe-se que os números são apenas referenciais, já que, de acordo com relato dos moradores, o número de pessoas na área é maior do que aqueles indicados nos laudos oficiais apresentados.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma, até o momento, o direito destas crianças e idosos não foi garantido pelos juízes da Comarca de Sumaré, embora o acórdão recorrido afirme o contrário. As crianças, inclusive muitas em idade escolar, serão abruptamente retiradas de suas casas, sem que seu destino seja previamente assegurado, de maneira a lesionar seus direitos assegurados pela Constituição.

A esse respeito, há que se lembrar que o Comitê de Direitos da Criança já afirmou, citando jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Una opinión consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre la Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño (2002) sostiene que los Estados Partes en la Convención Americana de Derechos Humanos "tienen el deber... de tomar todas las medidas positivas que aseguren protección a los niños contra malos tratos, sea en sus relaciones con las autoridades públicas, sea en las relaciones interindividuales o con entes no estatales". La Corte cita disposiciones de la Convención sobre los Derechos del Niño, conclusiones del Comité de los Derechos del Niño y también fallos del Tribunal Europeo de Derechos Humanos en relación con las obligaciones de los Estados de proteger a los niños contra la violencia, incluso en la familia. La Corte afirma, como conclusión que "el Estado tiene el deber de adoptar todas las medidas positivas para asegurar la plena vigencia de los derechos del niño².

Logo, a remoção forçada das famílias não poderá ocorrer sem que seja garantido que os direitos das crianças e idosos envolvidos serão respeitados, inclusive colocando em risco a própria existência das unidades familiares lá consolidadas, em explícito afrontamento aos direitos protegidos pelos artigos 227 e 230, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

² COMITÉ DE LOS DERECHOS DEL NIÑO. Observación General N° 8 El derecho del niño a la protección contra los castigos corporales y otras formas de castigo crueles y degradantes, CRC/C/GC/8, 21 de agosto de 2006, párrafo 24.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. PEDIDO RECURSAL

Diante do exposto, aguarda-se seja o presente recebido e provido, reformando-se as decisões colegiadas proferidas, para que o Agravo seja julgado procedente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

RAFAEL DE PAULA EDUARDO FABER

*Defensor Público do Estado
Núcleo de Habitação e Urbanismo*

MARINA COSTA CRAVEIRO PEIXOTO

*Defensora Pública do Estado
Núcleo de Habitação e Urbanismo*

LUIZA LINS VELOSO

*Defensora Pública do Estado
Núcleo de Habitação e Urbanismo*